



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002112-55.2021.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EPP, é apelado MUNICÍPIO DE IBIUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.629

APELAÇÃO nº 1002112-55.2021.8.26.0238 – IBIÚNA

Apelante: PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EPP

Apelado: MUNICÍPIO DE IBIÚNA

MM. Juiz de Direito: Dr. Luiz Fernando Angiolucci

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ibiúna. Cobrança de parcelas não pagas em contrato de prestação de serviço de recuperação da pavimentação das vias públicas municipais. Pretensão lastreada em notas fiscais ditas não pagas, ao tempo que a entrega integral do objeto é reconhecida em atestado de capacidade técnica emitida pelo contratante, que não refutou o fato. Pagamentos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Recurso provido.

Ao relatório da sentença de f. 176/80, acrescento ter sido julgada improcedente a ação de cobrança proposta em face do Município da Estância Turística de Ibiúna, por não se vislumbrar prova apta a comprovar a execução do contrato cuja remuneração é postulada.

Apela a vencida, protestando pelo benefício da assistência judiciária. Sustenta não ter sido impugnada a alegação de que foi prestado o serviço, ou demonstrados os respectivos pagamentos. Diz excessiva a verba sucumbencial arbitrada (f. 198/210).

Recurso não respondido (f. 229).

Após indeferimento do pedido de gratuidade, foi recolhido o preparo (f. 256/61).

É o relatório.

Irradia-se a cobrança de contrato de serviço de *Recuperação do Pavimento de ruas do Município de Ibiúna*, conforme instrumento de f. 23/8, alegando a apelante não ter havido o pagamento de três notas fiscais emitidas no curso das obras.

Refere-se às notas fiscais 33, 33 e 38, nas quais é discriminada a entrega de materiais e equipamentos utilizados na execução do serviço, somados à mão de obra empregada, todos relacionados à *Ata nº 38/2016* e aditivo (f. 19/21).

Segundo o item 5.1 do instrumento, obrigou-se o apelado, por meio de sua Secretaria de Finanças, a efetuar os pagamentos à CONTRATADA, no prazo de vigência contratual, até o décimo dia do mês subsequente, contados da data do recebimento das Notas Fiscais/Faturas e fornecimento dos produtos, desde que devidamente conferida e atestada pela área competente.

Malgrado não tenha sido apresentado aceite do contratante para tais notas fiscais, ou relatório de medição relativo os períodos em que ocorreu o dito inadimplemento, a

omissão é suprida pelo atestado de capacidade técnica acostado a f. 44/6, no qual se fez registrar a entrega integral do serviço contratado.

Significa dizer que foi demonstrada a efetiva prestação do serviço a que se obrigou a apelante, que desse modo se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do direito a perceber a remuneração respectiva.

De seu turno, absteve-se o apelado de refutar o quanto se alegou, limitando-se a apontar, de forma genérica, para necessidade de oitiva dos fiscais do contrato em audiência de instrução.

Todavia, deixou de indicá-los no momento oportuno, ao silenciar diante do despacho de f. 144, por meio do qual se determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir, de forma justificada (f. 144).

E o simples fato de não ter-se valido o contratado da prerrogativa prevista no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93 não permite concluir que tenha renunciado ao crédito – competindo, pois, ao Poder Público, remunerar o serviço efetivamente prestado, sob pena de permitir-se enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

COBRANÇA. Contrato administrativo. Prestação de serviços de "gerenciamento integrado de documentos", por meio do qual autora

se comprometeu a prestar serviços de microfilmagem, digitalização, gerenciamento eletrônico de documentos, armazenamento, apoio técnico especializado em GED e fornecimento de postos de trabalho nas dependências da Prodesp e seus clientes. Recusa de pagamento por ausência de emissão de OS. Alguns itens excederam os limites previstos nos quantitativos da contratação, mas os serviços continuaram a ser prestados. **A efetiva prestação dos serviços está devidamente comprovada pelo relatório de sindicância e nos relatórios de justificativa para emissão da ordem de serviço em caráter confirmatório. Falhas da Administração que não afastam a obrigação assumida.** Vedação ao enriquecimento ilícito. Sentença de procedência. Recurso não provido¹; (g.m)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato administrativo de execução de serviços coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e industriais inservíveis, prestados em favor do Município de Artur Nogueira. Sentença de procedência. Irresignação da municipalidade escorada em genérica afirmação deduzida pela Secretaria de Finanças de ausência de nota de empenho e valores em aberto. **Efetiva prestação dos serviços e medição no período não impugnadas em defesa. Inadimplemento que viola o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.** Sentença mantida. Recurso desprovido²; (g.m)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – Ação de cobrança - Locação de geradores – Prestação de serviço sem o correspondente pagamento – Ausência de assinatura da autoridade responsável na ordem de serviço - Comprovada a efetiva prestação do serviço contratado – **A não observância de requisitos legais para contratação não afasta o dever de pagamento de serviços efetivamente prestados - Pagamento devido sob pena de enriquecimento ilícito da Administração** - Sentença de procedência mantida - Recurso de apelação desprovido³. (TJSP; Apelação Cível; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

Dou provimento ao recurso.

A honorária observará os percentuais

¹ AC 0010831-12.2012.8.26.0609, de minha relatoria, j. 27.5.24.

² AC 1001691-08.2022.8.26.0666, rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 5.1.24.

³ AC 1003356-81.2016.8.26.0274, rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 18.10.19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, respeitadas as respectivas faixas de incidência, com base no proveito econômico obtido.

COIMBRA SCHMIDT
Relator